

## EMENDA Nº - CTIA

(ao PL nº 2.338 de 2023)

Suprima o inciso V, renumerando os demais do artigo 17 e altere o inciso X do mesmo artigo do projeto de Lei 2.338 de 2023:

“Art. 17.....

.....  
X. – sistemas biométricos de identificação usados pelo Poder Público para investigação criminal e segurança pública;”

### JUSTIFICAÇÃO

O rol de sistemas de IA de alto risco, trazido no art. 17 do texto proposto, deve ser objeto de revisão, principalmente no tocante a duas modalidades: avaliação da capacidade de endividamento das pessoas naturais ou estabelecimento de sua classificação de crédito disposto no inciso V, e sistemas biométricos de identificação previsto no inciso X.

Quanto à avaliação da capacidade de endividamento/ classificação de crédito, entende-se que é o caso de exclusão do dispositivo, posto que o grau de risco/criticidade envolvido em uma avaliação de capacidade de endividamento não é comparável com as demais situações previstas nos demais incisos, que podem levar à falta de serviços essenciais ou danos à saúde ou à vida das pessoas afetadas.

A análise da capacidade de endividamento mediante uso de sistemas de inteligência artificial traz eficiência e pode contribuir para a redução de riscos ao sistema financeiro e à sociedade como um todo, contribuindo para a estabilidade do sistema financeiro e o desenvolvimento econômico.

No tocante aos sistemas biométricos de identificação, é cabível ajuste do inciso X, de forma que somente seja considerado alto risco o uso pelo Poder Público, para fins de investigação criminal e segurança pública.

Atualmente, sistemas biométricos que operam com inteligência artificial são adotados para prevenção a fraudes em relações privadas, figurando como meio de autenticação, inclusive, em benefício ao próprio



usuário. Seu uso é bastante corriqueiro para autenticação e segurança dos usuários (por exemplo, autenticação para liberação e controle de acesso em edifícios, senha de acesso em aplicativos, confirmação de transações financeiras em wallets e aplicativos bancários), sendo que, associado aos demais controles previstos neste diploma e em legislações complementares (como a LGPD, que define a biometria como um dado sensível), seria exagerada a classificação dentre os sistemas de alto risco.

A preocupação central com os sistemas biométricos de identificação deve estar no seu uso pelo Poder Público, para fins de reconhecimento de suspeitos ou identificação de pessoas desaparecidas, por exemplo. Isso ocorre em razão da possibilidade de falsos positivos (erros da própria tecnologia) e questões como racismo algorítmico.

Vale destacar que tal ponto já é debatido há algum tempo, inclusive no Congresso Nacional, por ocasião da apresentação do Projeto de Lei 3.069/2022, em trâmite na Câmara dos Deputados. Este Projeto busca regular o uso do reconhecimento facial automatizado pelas forças de segurança pública em investigações criminais ou procedimentos administrativos, objetivando, dentre outras pretensões, coibir que ações de restrição de liberdade sejam efetuadas apenas com base no reconhecimento facial.

Assim, entendemos não apenas razoável, mas também como necessário e recomendável as alterações propostas.

Sala da Comissão,

SENADOR CARLOS VIANA.

